

PARECER JURÍDICO N. 045/2016

Processo n. 0001948/2016

Interessado: DEPL/SEURB

Assunto: Prorrogação de Prazo contratual.

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO PARA RESTAURAÇÃO DA SEDE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM - FUMBEL – 90 (NOVENTA) DIAS - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS NO ART. 57, I, DA LEI 8.666/93.

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de prorrogação do contrato nº 020/2015, PMB/SEURB, firmado com a empresa ORÇAR CONSULTORIA, PROJETOS E ENGENHARIA, tendo como objeto a Contratação de Pessoa Jurídica especializada para Restauração da Sede da Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL.

Juntados: justificativa, autorizo e cópia do contrato.

O instrumento em apreço necessita de aditamento, para prorrogação do prazo do contrato dentro do que preceitua o estabelecido pelo art.57, I, da Lei n.º 8.666/93. Cabe, portanto, neste momento, discorrer sobre os aspectos jurídicos que viabilizam tal prorrogação contratual, em consonância com os ditames da Lei de Licitações e Contratos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e opinar.

O objeto do presente parecer, cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para possibilitar a realização de Contratação de Pessoa Jurídica especializada para Restauração da Sede da Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL. Dispõe o art. 57, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública,

"Art.57. A duração dos contratos regidos por essa Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, excetos quando relativos:

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no plano plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração Pública.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Temos na presente ocasião, as condições precípua para garantia da prorrogação, vez que no bojo do processo, podemos vislumbrar a justificativa e a autorização para incidir na confecção do aditamento.

Por derradeiro, com relação ao termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Ante todo o exposto, opino no sentido de que, não há impedimento ao aditamento, posto que constatado pela justificativa de prorrogação de prazo.

É o parecer que se submete à apreciação da Autoridade Superior.

Belém, 14 de abril de 2016.